

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.148 - SP (2009/0155417-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GERSON APARECIDO ORTEGA
ADVOGADO : VALTER ROBERTO AUGUSTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 2A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E FEDERAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. POLICIAL MILITAR CONTRA CAPITÃO DO EXÉRCITO. BATALHÃO DE INFANTARIA. LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

1. Lesões corporais praticadas por policial militar contra capitão do exército, dentro de um batalhão de infantaria, local sujeito à Administração militar federal, é crime militar de competência da Justiça Militar da União, em face da qualificação dos envolvidos e também pela proteção que merece o local onde acontecidos os fatos.
2. Aplicação da letra "a" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.148 - SP (2009/0155417-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GERSON APARECIDO ORTEGA
ADVOGADO : VALTER ROBERTO AUGUSTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 2A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM SÃO PAULO, suscitado, em autos de ação penal intentada contra Gerson Aparecido Ortega que teria disparado, culposamente, arma de fogo, causando lesões corporais na vítima Fábio Alexandre Magalhães Amaral.

Segundo se colhe, o denunciado era, ao tempo dos fatos (março de 2005), sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo e participava de um curso de técnicas militares, que aconteceu dentro do 28º Batalhão de Infantaria Leve, em Campinas/SP, ministrado pela vítima, capitão do Exército Brasileiro, quando, acidentalmente, a arma do policial militar disparou, atingindo-lhe a própria mão e também o oficial do Exército.

Foi instaurado inquérito policial militar por oficial da Unidade Militar onde ocorreram os fatos e oferecida denúncia pelo Ministério Público Militar da União.

Realizada a instrução criminal, o Juízo, ora suscitante, declinou da competência, invocando o art. 125, §4º da Constituição Federal, por entender que o crime teria sido praticado por policial militar, sendo, pois, a competência da Justiça Militar Estadual (fls. 623/626).

O Juízo suscitante, por sua vez, diz ser a competência da Justiça Militar Federal, pois os fatos atentam contra interesses da União, pois ocorridos dentro de unidade militar federal e contra capitão do Exército. Além disso, segundo salienta, o Superior Tribunal Militar ao julgar prejudicado *habeas corpus*, impetrado em favor do acusado, onde se buscava o trancamento do inquérito, consignou fundamentos acerca da competência em favor da Justiça Militar Federal (fls. 647/670).

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Militar da União, em parecer que guarda a seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

"Conflito Negativo de Competência. Justiça Militar Federal e Estadual. Crime de Lesão Corporal. Existência de interesse da União. Precedentes do STJ. Parecer pela competência da Justiça Militar da União." (fls. 676)

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.148 - SP (2009/0155417-5)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E FEDERAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. POLICIAL MILITAR CONTRA CAPITÃO DO EXÉRCITO. BATALHÃO DE INFANTARIA. LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

1. Lesões corporais praticadas por policial militar contra capitão do exército, dentro de um batalhão de infantaria, local sujeito à Administração militar federal, é crime militar de competência da Justiça Militar da União, em face da qualificação dos envolvidos e também pela proteção que merece o local onde acontecidos os fatos.
2. Aplicação da letra "a" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis a descrição realizada na denúncia:

"O Órgão do Ministério Público Militar, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos artigos 129, I da CRFB e artigos 30 e 34 do CPPM, tendo em vista as peças informativas em referência, vem oferecer denúncia em face de:

GERSON APARECIDO ORTEGA, brasileiro, casado, 2º Sargento do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, RE 88.882.1, lotado no CPI/2, RG nº 17.759.203-5 SSP-SP, nascido aos 21/10/1968, na cidade de Campinas/SP, filho de João José Ortega Cassassola e de Neuza Maria Teixeira Ortega, residente à Rua Alberto de Oliveira Maia, nº 95, Bloco A 11, aptº. 13, Campos Elíseos, Campinas/SP, em face do seguinte fato delituoso:

Consta destes anexos autos de IPM que no dia 26 de março de 2005, por volta das 11h00, o ora denunciado provocou um disparo acidental, dentro do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 28º Batalhão de Infantaria Leve, na cidade de Campinas/SP, vindo a lesionar o Capitão Fabio Alexandre Magalhães Amaral.

As instalações do Núcleo de Preparação de Oficiais - NPOR e estande de tiro do 28º Batalhão de Infantaria leve foram cedidas, pelo seu Comandante, para que fosse realizado um Curso de Segurança de Autoridades; curso de natureza civil e sem vínculo com o Exército, sob a coordenação dos Capitães Fernando Fantazanni Moreira e Fabio Alexandre Magalhães Amaral, ambos da Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

De fato, no dia e hora mencionado, ocorria a simulação de proteção a uma autoridade ameaçada. Iniciando-se a simulação de deslocamento da referida autoridade cercada de uma célula de segurança, composta por alguns militares presentes, o Cap. Amaral executou o ataque à autoridade, simulando com as mãos um arma de fogo e gritando "Arma, Arma", momento em que o Sgt Ortega que participava de aludido curso e

Superior Tribunal de Justiça

responsável em rechaçar a ameaça foi em direção ao agressor, sacou sua arma, uma pistola marca Taurus, calibre 40, nº STA65210, pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e apontou-a para o suposto agressor, Cap. Amaral, mantendo-a assim até que fosse contida a ameaça. Neste instante, quis o Sgt Ortega ver a atuação dos integrantes da célula que estava a sua retaguarda, momento em que retraiu o braço e disparou inadvertidamente, atingindo inicialmente o dedo mínimo de sua mão esquerda, e posteriormente o Cap. Amaral, na altura do abdômen, sendo o mesmo socorrido imediatamente e levado para o hospital da UNICAMP.

O denunciado, ao ignorar o perigo que representava o manuseio de arma de fogo, não empregando a cautela, descumpriu o dever objetivo de cuidado, dando causa direta ao resultado previsível, embora não querido pelo agente, qual seja, a lesão causada no Cap. Amaral, conforme demonstram os laudos de exame de corpo e delito de fls. 179 e 212/215.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado no Cap Amaral, acostado às fls. 212/215 constatou que o ferimento foi causado por projétil de arma de fogo em abdômen, ocasionando lesões de intestino delgado e válvula íleo-cecal com distúrbios hemodinâmico e de coagulação, concluiu ainda que o Capitão Amaral sofreu lesões de natureza grave, pel incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias, bem como pelo perigo de vida ocasionando pelas lesões de intestino.

Ressalte-se que o laudo pericial de arma de fogo e balística do projétil (fls. 234/238), demonstram que a mesma apresentou vestígios produzidos por disparo recente, podendo ter sido eficazmente utilizada na realização do disparo que lesionou o Cap. Amaral.

Subsumindo-se, pois, a conduta do agente ao contido no art. 210, caput, do Código Penal Militar, requer o Ministério Público Militar, uma vez atuada e recebida a presente exordial acusatória, a citação do mesmo para início da instrução criminal e, ao final a condenação do denunciado, ouvindo-se a vítima e as testemunhas a seguir arroladas." (fls. 02/04)

Como se vê, a ação delituosa é de lesão corporal culposa, atribuída a um sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra um capitão do Exército Brasileiro, nas dependências de um quartel, uma unidade militar da União.

No caso presente, a dúvida é quanto à justiça militar competente e não quanto à natureza do crime, que é militar, pois incidente a letra do art. 9º, II, "a" do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - (...)

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

A propósito, o seguinte precedente da Terceira Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR MILITAR EM ATIVIDADE CONTRA MILITAR EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA

Superior Tribunal de Justiça

JUSTIÇA MILITAR.

1. Compete à Justiça Militar processar e julgar crime praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado (art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar).

2. Militar em situação de atividade quer dizer "da ativa" e não "em serviço", em oposição a militar da reserva ou aposentado.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar, juízo suscitante."

(CC 85607/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

A hipótese, portanto, é de crime militar impróprio, pois trata de lesão corporal praticada por um sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo contra um capitão do Exército.

Resta saber, então, qual a Justiça especializada é competente: a da União ou a do Estado.

Consoante restou claro, os fatos ocorreram dentro de uma Unidade Militar da União, um Batalhão de Infantaria do Exército, e a vítima é um capitão daquela Força Armada.

Nesse contexto, há de se reconhecer ter havido, ainda que de forma indireta, lesão a interesses da União, não só pela vítima, mas também e sobretudo, pelo local onde tudo ocorreu, porquanto, entender de modo contrário, importaria em conceber, por exemplo, a entrada de policiais militares no Batalhão, para procederem a perícias, avaliações e pesquisas, atuação que seria, por óbvio, imprópria e impertinente, notadamente em face do que as Forças Armadas, como instituições destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem estão, em última *ratio*, em posição de supremacia às polícias militares dos estados (art. 142 da Constituição Federal).

Ademais, ainda que os envolvidos nos fatos, o autor da ação delituosa e a vítima, não estivessem no exercício de suas atribuições institucionais, conforme restou denotado, o fato é que ambos são militares da ativa, caracterizando-se o interesse da União e, por via de consequência da Justiça Militar respectiva, na medida em que, por razões de conveniência e oportunidade, que depois poderão até ser revistas, em momento distinto e em outra instância judicial ou administrativa, foi cedido espaço de uma Unidade Militar federal, não se podendo relegar a segundo plano as implicações disso resultantes, ainda que para a realização do curso de cunho privado, ministrado por militares é certo, mas no seu próprio e privado interesse, a pessoas variadas (militares e civis).

Confira-se, a propósito, o que diz Denilson Feitoza Pacheco:

"Portanto, por um lado, sempre que há um militar envolvido como autor de um fato delitivo deve-ser ter o cuidado de se verificar se não é hipótese de crime militar, pois é muito comum um militar responder a

Superior Tribunal de Justiça

processo penal comum, perante a justiça criminal comum, como se fosse um crime comum, quando deveria estar respondendo a processo penal militar, por crime militar, o que ocorre em razão do desconhecimento dos respectivos promotor de Justiça e juiz de direito. Isso ocorre especialmente em hipóteses como crime militar de lesão leve, crime militar de prevaricação, crime militar de concussão, crime militar de corrupção e crime militar de peculato.

Por outro lado, deve-se verificar, do ponto de vista abstrato (a norma penal incriminadora) e concreto (o fato físico-social), se a conduta atinge, direta ou indiretamente, a instituição militar no que tange à sua destinação constitucional, pois, do contrário, não será crime militar. Assim, será que a agressão física de um marido contra sua esposa, ou vice-versa, ambos militares da ativa e de folga, na intimidade e privacidade de sua residência particular (não sujeita à Administração militar), por motivo inteiramente particular, é crime militar?" (Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis, 3ª edição, 2005, Niterói/RJ, Editora Impetus, pág. 485)

O parecer do Ministério Público Federal também é nesse sentido:

"O crime que envolve militar federal e militar estadual desperta o interesse da União, já que a Justiça Militar Federal tutela interesses da Federação, como a manutenção da ordem, disciplina e hierarquia nas Corporações Militares estaduais e nas Forças Armadas.

Ademais, há preponderância federal militar em decorrência dos bens especialmente atingidos, isso porque o fato ocorreu no interior de um quartel do Exército Brasileiro e a vítima é um capitão do EB.

Desse modo, existente a violação dos bens jurídicos especialmente tutelados pela norma penal militar (art. 9º, inc. II, alínea "a", do CPM), não se pode deixar de reconhecer a competência da JMU no feito, pois foram atingidos bens jurídicos pertencentes ao Exército Brasileiro que atrai a competência.

Nesse sentido:

CC - CONSTITUCIONAL - COMPETENCIA - CRIME MILITAR - O ART. 9. DO CODIGO PENAL MILITAR DEFINE OS CRIMES MILITARES. NORMA ESPECIAL.

HOMENAGEM AO BEM JURIDICO - INSTITUIÇÃO MILITAR. O ART. 9., III LEVA EM CONTA: LUGAR DA CONDUTA DELITUOSA; QUALIFICAÇÃO "MILITAR" DA VITIMA; "EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO". TAIS CIRCUNSTANCIAS ESTÃO ENVOLVIDAS COM O BEM JURIDICO - INSTITUIÇÃO MILITAR. SE O FATO SEQUER GEROU PERIGO PARA ESSE OBJETO JURIDICO, A COMPETENCIA E DA JUSTIÇA COMUM.

(CC 14755/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 13/05/1996 p. 15516)" (fls. 678/679)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM SÃO PAULO, o suscitado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0155417-5

CC 107.148 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23079 342005 4198405

EM MESA

JULGADO: 13/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GERSON APARECIDO ORTEGA
ADVOGADO : VALTER ROBERTO AUGUSTO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 2A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO EM SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União em São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 13 de outubro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

